

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref. Autos Judiciais n.: 5028401-46.2017.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 108/2023-PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, LEANDRO EDUARDO DA SILVA, OAB/GO n. 26.974, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, LUCIANO DA FONSECA SILVA, inscrito no CPF sob nº ***.962.581-**, representado por seu procurador constituído com poderes especiais, SANDRO DE ABREU SANTOS, OAB/GO n. 28.253, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, no artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006, no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015, nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e nos artigos 2º, VI e XIII; e 50, VIII, da Lei estadual n. 13.800/2001, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003008255; resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho n. 1139/2023/PGE/PJ (48438133), acerca da viabilidade de celebração de acordo com o Sr. Luciano da Fonseca Silva, CPF nº ***.962.581-**, relativamente à controvérsia objeto dos autos judiciais nº 5028401-46.2017.8.09.0051, em que pleiteia a permanência definitiva junto à Polícia Civil do Estado de Goiás.

1.2. Em sede judicial, houve o deferimento de liminar (evento nº 5, 46458310). Após, apresentada contestação pelo PRIMEIRO ACORDANTE (evento nº 14) e realizado pedido de suspensão do feito (evento nº 115), inexistindo, portanto, trânsito em julgado.

1.3. Diante da informação de que o SEGUNDO ACORDANTE ocupa o cargo almejado em caráter *suo jucice*, possuindo vínculo com o Estado de Goiás desde 11 de setembro de 2017, a Procuradoria Judicial, por intermédio do Ofício nº 5016/2023/PGE (46457876), observou que o pleito discutido na ação judicial

Luciano Fonseca

mencionada poderia ser objeto de realização de acordo extrajudicial, considerando-se o lapso temporal relativo ao vínculo já estabelecido entre o demandante e o ente público, em atenção à orientação exarada no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE.

1.4. Após realização de diligências, a Delegacia-Geral da Polícia Civil, por meio do Despacho nº 5506/2023/DGPC/SEAA (47135090), respondeu aos quesitos formulados pela Procuradoria Judicial (46457876), tendo o Delegado-Geral, diante das considerações apresentadas, manifestado favoravelmente à permanência do SEGUNDO ACORDANTE nos quadros da instituição, nos seguintes termos:

Este Delegado-Geral da Polícia Civil manifesta-se favoravelmente à realização do acordo de que se cogita nestes autos, tendo em vista se tratar de servidor aprovado no estágio probatório, que não responde a processo administrativo disciplinar, nem firmou TAC com a Administração, e em relação ao qual não há registro desabonador, tratando-se portanto, de servidor recomendado à efetivação neste órgão.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Judicial, por intermédio do Despacho nº 1128/2023/PGE/PJ (48384569), concluiu estarem satisfeitos os requisitos elencados no Despacho n. 1988/2021-PGE, não havendo, portanto, óbice para a celebração do acordo extrajudicial com o SEGUNDO ACORDANTE, conforme o entendimento exarado pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, opinando, portanto, pela formalização de acordo para permanência do SEGUNDO ACORDANTE no cargo. Com base no referido despacho, a Chefia da Especializada, por intermédio do Despacho n. 1139/2023/PGE/PJ (48438133), encaminhou os autos a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

1.6. À vista do exposto, a presente Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual realizou o juízo positivo de admissibilidade (48597848), acatando o pedido de submissão do conflito.

1.7. Insta salientar, ao determinar a análise do presente caso, o entendimento proferido por meio do Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000025717556), no qual são estabelecidas as seguintes premissas:

20. Sendo assim, nas demandas judiciais envolvendo controvérsia relativa a concursos públicos, a possibilidade de transação com o fim de promover a extinção da ação, com a permanência no cargo, posto ou graduação ao qual tenha sido assegurado acesso por decisão judicial precária, provisória, deve ser considerada em função do cumprimento das seguintes condições:

20.1. A regular existência do cargo, posto ou graduação, é dizer, cargo, posto ou graduação devidamente criado por lei, que venha a ser ocupado por força da decisão proferida a título de tutela de urgência, ou em consequência da aprovação do candidato em concurso público no qual sua permanência tenha sido assegurada por comando judicial do mesmo tipo. Em outras palavras, não se deve admitir a transação naqueles casos em que tenha sido assegurado ao candidato o ingresso no serviço a despeito da demonstração da inexistência de vaga (embora aparentemente incrível a situação aqui descrita, há registros de ocorrências da espécie em Goiás).

20.2. Realização em concreto da isonomia, pela garantia, atestada pelo titular do órgão ou entidade em cuja estrutura se positione o cargo, posto ou graduação, de celebração do acordo com outros candidatos do mesmo concurso que estejam em situação similar.

20.3. Necessidade de demonstração de investimentos do Estado na preparação e qualificação do interessado, materializada, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento.

20.4. Impossibilidade de preterição de candidatos aprovados regularmente no mesmo concurso público e que estejam aguardando nomeação. A transação no modelo aqui cogitado nunca poderá conduzir à primazia do nomeado sub judice em relação aos demais aprovados que, por algum motivo, ainda não tenham sido nomeados ou empossados.

Licione Fonseca

20.5. Comprovação de que o interessado está no exercício atual do cargo, posto ou graduação, por força de decisão provisória, e que tal situação esteja a persistir por tempo razoável, é dizer, no mínimo três anos, período dentro do qual deve ser favorável a avaliação funcional do servidor.

20.6. Manifestação favorável à realização do acordo, da parte do titular do órgão ou entidade.

20.7. Que o interessado tenha sido submetido a todas as fases do concurso, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas elas aprovado com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e que a nomeação sub judice tenha se dado dentro do prazo de validade do certame.

20.8. Que não tenha ainda transitado em julgado decisão definitiva de mérito eventualmente proferida.

21. Em princípio, é possível constatar de antemão que a interessada preenche alguns dos requisitos acima arrolados. Outros, contudo, estão por ser demonstrados. Para isso, é possível diligenciar junto à DGAP.

22. As diretrizes aqui estabelecidas hão de orientar sempre a análise quanto à possibilidade de celebração de acordo nos casos de demandas judiciais relativas a concursos públicos. Trata-se, portanto, de condições mínimas, irredutíveis, a serem sempre consideradas, em todas as situações concretas nas quais o esforço pela solução consensual não deve permitir que se dispense o atendimento de cada uma daquelas premissas, sem prejuízo de outras que porventura mereçam ser estabelecidas, tendo em conta as peculiaridades de alguma situação específica.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta.

1.12. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) público, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

1.13. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos

Luisano Foncess

dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o PRIMEIRO ACORDANTE o entendimento e orientação expressos no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (48384569), materializados, no presente caso, pelo Despacho n. 5506/2023 (47135090), pelo Despacho nº 1128/2023/PGE/PJ (48384569) e Despacho n. 1139/2023/PGE/PJ (48438133), para garantir a permanência definitiva do SEGUNDO ACORDANTE nos quadros da Polícia Civil do Estado de Goiás, no cargo de Agente de Polícia.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante a 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.


2.3 Após homologação do presente acordo judicialmente, compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

2.4 Com a celebração do presente acordo, o SEGUNDO ACORDANTE desiste da ação judicial n. 5028401-46.2017.8.09.0051, em sua totalidade, mediante peticionamento direcionado ao juízo.

2.5 O SEGUNDO ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a custas processuais e honorários advocatícios, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.6 Não obstante o pedido de desistência da ação judicial n. 5028401-46.2017.8.09.0051, permanece o SEGUNDO ACORDANTE responsável pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes dos autos judiciais n. 5028401-46.2017.8.09.0051, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, bem como por eventuais resarcimentos a seu procurador constituído.

2.7 O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

2.8 O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1 O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2 O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.


Luciano Fonseca

3.3 As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de junho de 2023.

Estado de Goiás
Leandro Eduardo da Silva
Procurador do Estado
OAB/GO n. 26.974
(Assinatura Eletrônica)

Luciano da Fonseca Silva
Luciano da Fonseca Silva

Segundo Acordante
CPF n. ***.962.581-**

Sandro de Abreu Santos
Sandro de Abreu Santos
Advogado

OAB/GO n. 28.253

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/06/2023, às 12:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO EDUARDO DA SILVA, Procurador (a) Chefe, em 22/06/2023, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
48603951 e o código CRC 8913D734.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd D-02 Lt 20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPÚBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500



Referência: Processo nº 202300003008255

SEI 48603951